



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

Novais - S.P.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2003, DE 27 DE MARÇO DE 2.003.

"DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Vlaldir Fuster Pinheiro, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novais, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de março de 2.003, conforme Autógrafo de Lei Nº. 004/2003.

Artigo 1 – Esta Lei dispõe sobre o processo de escolha e o funcionamento do Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº 130 de 08 de abril de 1997, capítulo III, e estabelece normas gerais para a sua implantação.

Artigo 2 – O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional, vinculado administrativamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 3 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço público relevante e sua decisão somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse e é considerado crime impedir ou embaraçar a ação de seus membros.

Artigo 4 – O município de Novais terá um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores novaenses, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 5 – O Conselho Tutelar de Novais terá competência legal para atuar em todo território deste Município e exercerá todas as suas atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 6 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

Novais - S.P.

Lei Complementar nº. 012/2003.

- II – idade superior a 21 anos; e
- III – residir no Município.

Artigo 7 – A candidatura será individual, sem vinculação político-partidária e a sua inscrição deverá ser feita junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, através de requerimento instruído com documentos probatórios de preenchimento dos requisitos exigidos na presente Lei, com antecedência mínima de 90 dias anteriores ao pleito, até às 17:00 horas.

Artigo 8 – O candidato a Conselheiro Tutelar, para ter sua candidatura homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá, além de preencher os requisitos dos artigos 6º e 7º desta Lei, satisfazer as seguintes condições:

- I – ter comprovada experiência no trato com crianças e ou adolescente;
- II – ter disponibilidade de tempo para o exercício da função, inclusive no período noturno, sábados, domingos e feriados;
- III – demonstrar conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – não ser membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – ter julgadas improcedentes as eventuais impugnações apresentadas à sua candidatura.

Artigo 9 – A comprovação de preenchimento dos requisitos elencados no artigo 6º desta Lei, se fará pelos seguintes processos:

Parágrafo 1º. – A aferição da idoneidade moral do candidato se fará objetivamente pela apresentação dos seguintes documentos:

- I – Certidão Negativa dos Cartórios de Protestos de Catanduva;
- II – Certidão Negativa do SPC de Catanduva;
- III – Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Comarca;
- IV – Atestado de Antecedentes Criminais expedidos pela Polícia Civil do Estado.

Parágrafo 2º. – A prova de idade se fará pela apresentação de Certidão de Nascimento ou Casamento e a de residência no Município, pela apresentação de conta de água, energia elétrica, telefone ou qualquer outro documento hábil.

Artigo 10 – A aferição de preenchimento dos requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 8, será feita através de entrevista pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais.



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

Novais - S.P.

Lei Complementar nº. 013/2003.

Artigo 11 – O conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, citado do inciso III do artigo 8, será aferido de prova escrita a ser aplicada aos candidatos, sob a coordenação e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 12 – Homologadas as candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais publicará, em edital, a relação de nomes dos inscritos para fins de eventual impugnação no prazo de 15 dias, junto a este órgão.

Parágrafo Único – A homologação ocorrerá depois de esgotado o prazo para impugnação, estipulado neste artigo.

Artigo 13 – Ocorrendo impugnação, dela deverá ser cientificado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, em igual prazo, relatar a decisão final a respeito, ouvindo o representante do Ministério Público.

Artigo 14 – Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, publicará na imprensa local, edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Artigo 15 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, sob a fiscalização do Ministério Público, nomear uma Comissão Eleitoral e estabelecer em Resolução específica, a ser publicada em edital, as normas e procedimentos para a realização do pleito eleitoral, especificação:

I – o local, período e documentos necessários para inscrição das candidaturas;

II – o período de campanha eleitoral;

III – a data, local e horário de votação e apuração;

IV – a data de posse e compromisso dos eleitos; e

V – todo e qualquer tipo de orientação necessária ao bom andamento do processo eleitoral.

Artigo 16 – Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos, bem como fica vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação de massa, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, sempre em igualdade de condições.

Artigo 17 – O voto será secreto e cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

Novais - S.P.

Lei Complementar nº. 013/2003.

Artigo 18 – À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Artigo 19 – Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados e suplentes todos os demais, por ordem decrescente de votos obtidos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais fará publicar os nomes dos eleitos com o número de sufrágios recebidos.

Artigo 20 – Em caso de empate considera-se eleito o mais idoso.

Parágrafo Único – A mesma regra deste artigo aplica-se na organização da listagem de suplentes.

Artigo 21 – Os membros eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, tomando posse no Cargo de Conselheiro tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 1º. – Compete ao primeiro Conselho Tutelar empossado a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30 dias após a posse.

Parágrafo 2º. – Todos os Conselheiros Tutelares deverão submeter-se a um curso de capacitação e ou treinamento específico na função, dada a natureza e relevância de suas tarefas.

Parágrafo 3º. – O expediente administrativo será integral, de segunda a sexta-feira em horário comercial, sendo obrigatório o sistema de plantão ou sobreaviso, de 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 4º. – Haverá, no mínimo, uma reunião semanal dos Conselheiros Tutelares, não sendo permitida a instalação com um número inferior a 3 (três) Conselheiros e que estejam no exercício da função.

Parágrafo 5º. – A população do município deverá ser informada através de todos os meios de comunicação disponíveis, sobre o local e horário de atendimento do Conselho Tutelar, bem como o tipo de serviço a que terão acesso.

Artigo 22 – No caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será convocado o suplente imediato que cumprirá o restante do mandato.



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

Novais - S.P.

Lei Complementar nº. 013/2003.

Parágrafo Único – Não havendo suplentes interessados ou em condições de assumirem os cargos vagos, será convocada nova eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais para o preenchimento das vagas e o mandato dos novos Conselheiros eleitos estender-se-á apenas até o final do mandato comum.

Artigo 23 – No caso de afastamentos temporários poderá ser convocado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, para o exercício do cargo vago, o suplente imediato, pelo prazo que durar o afastamento.

Artigo 24 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – transferir sua residência para fora do município;
- II – for condenado por crime ou contravenção penal de natureza dolosa;
- III – for condenado pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- IV – vier a se enquadrar nas proibições do artigo 140 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90;

Parágrafo Único – No caso do inciso IV deste artigo será demitido do Conselho Tutelar, o membro envolvido na questão que obteve menor votação no pleito e para ocupar em ordem decrescente de votação.

Artigo 25 – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, mediante provocação do Ministério Público, ou de qualquer cidadão interessado, assegurada ampla defesa.

Artigo 26 – Os conselheiros tutelares receberão mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, uma verba de representação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. A verba de representação a que se refere o *caput* do presente artigo será reajustada nos mesmos índices e na mesma data em que for concedido reajuste aos servidores municipais, nos termos do inciso X, do art. 37, da CF/88.

Artigo 27 – A prestação de serviços e a remuneração fixada não geram relação de emprego com a Municipalidade e ocorrerá tão somente durante o exercício efetivo do mandato eletivo.

Artigo 28 – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a remuneração de seus membros, terão origem em dotação



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

Novais - S.P.

Lei Complementar nº. 013/2003.

orçamentária municipal própria, repassada ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente criada pelo artigo 6 da Lei Municipal nº 130 de 08 de abril de 1997.

Artigo 29 – Seis meses antes do término de cada mandato do conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais deverá organizar nova eleição.

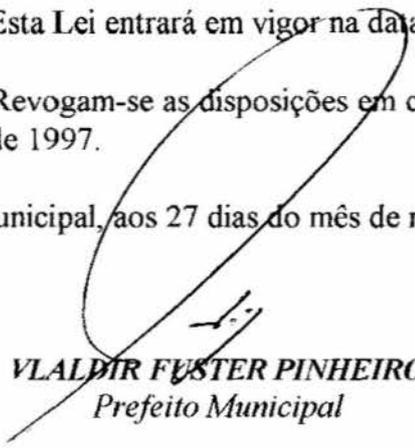
Artigo 30 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, decidir quanto à necessidade de instalação, em época oportuna, de mais de um Conselho Tutelar.

Artigo 31 – As situações não previstas nesta Lei ou que derem margem a interpretação ambígua, serão decididas através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novais, ouvindo o Ministério Público no que lhe couber.

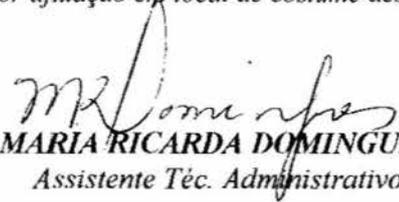
Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 131/97, de 03 de junho de 1997.

Prefeitura Municipal, aos 27 dias do mês de março de 2.003.


VLALDIR FUSTER PINHEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura na data supra.


MARIA RICARDA DOMINGUES
Assistente Téc. Administrativo